



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 10/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, 6ª colocada após sessão de lances, contra decisão do Pregoeiro que **HABILITOU** a empresa **FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, 1ª colocada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 37/2020**, cujo objeto envolve a *Contratação de empresa para prestação de serviços continuados, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para os novos postos de serviço do novo Complexo Judiciário do Piauí, com inclusão de todos os encargos sociais e tributos, bem como de todas e quaisquer despesas, sejam estas diretas ou indiretas, necessárias para a perfeita e total execução dos serviços, conforme especificações, quantidades, condições e orçamento estimativo, constantes no Termo de Referência e anexos.*

A recorrente alegou que o valor de 1/12 avos do total dos contratos da recorrida firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada ultrapassou o valor do patrimônio líquido da empresa, o que viola o item 16.5.2.3. do edital, devendo, assim, ter sido inabilitada.

Houve formulação de contrarrazões pela empresa **FUTURA**, que, em suma, alegou que a Declaração de Contratos firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública das empresas, segundo a IN nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, citada pelo próprio edital, exige que seja considerado o valor remanescente dos contratos, excluindo os valores já executados, de modo que, fazendo-se o cálculo conforme o normativo legal determina, não há de se falar em inabilitação da recorrida.

A Secretaria Geral – SECGER, no Despacho Nº 76279/2020 (2112660) manifestou-se pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do resultado, ratificando os cálculos da recorrida, tomando por base a Instrução Normativa SG/MPDG nº 05/2017.

Em juízo de reconsideração, o pregoeiro manteve a sua decisão, razão pela qual encaminhou os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos

que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale consignar que o princípio da vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas. Por outro lado, deve a Administração primar pela eficiência dos serviços/produtos objetos da licitação, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorálas.(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min.Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Por esse princípio **tanto a licitação quanto o contrato se vinculam ao instrumento convocatório, vinculando os licitantes e a Administração**, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato” (com grifos).

Nesse contexto, para cotejar a alegação da recorrente, cabe destacar o item 16.5.2.3 do Edital de Licitação N° 37/2020 (SEI 2026322), que a recorrente entendeu violado:

16.5. Qualificação Econômico-Financeira

(...)

16.5.2. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme estabelecido na [Instrução Normativa SG/MPDG nº 5/2017](#), por meio de:

(...)

16.5.2.3. **Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital; (grifo nosso)**

Quanto à **alegação da recorrente** - o valor de 1/12 avos do total dos contratos da recorrida firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada ultrapassou o valor do patrimônio líquido da empresa - percebe-se que a empresa CRIART **considerou no cálculo o montante integral de todos os contratos da recorrida, incluindo, inclusive, os valores já executados/pagos.**

Ocorre que, o próprio Edital do certame, em seu item 16.5.2. (já supracitado), estabeleceu que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve ser complementada nos moldes da IN nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e, segundo ela, **deve-se considerar o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.** Confira-se excerto do Anexo VII-E da referida instrução normativa:

FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS "D.1" E "D.2" DA ALÍNEA "D" DO SUBITEM 11.1. DO ITEM 11 DO ANEXO VII-A, DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA

a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Fórmula de cálculo:

Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1

Valor total dos contratos *

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

Nota 2: considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado*.

Nesse contexto, considerando que o **saldo remanescente dos contratos da empresa FUTURA é de R\$ 75.748.710,26** (setenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e oito mil setecentos e dez reais e vinte e seis centavos), considerando que **1/12 avos corresponde à R\$ 6.312.392,52** (seis milhões, trezentos e doze mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) e considerando que o **patrimônio líquido da empresa é de R\$ 8.183.623,19** (oito milhões, cento e oitenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos), resta evidente que o **valor correspondente à 1/12 avos não é superior ao valor do patrimônio líquido, atendendo, pois, à disposição editalícia (item 16.5.2.3).**

Complementando, o pregoeiro, na Decisão Nº 13515/2020 (2110234), afirmou que "se considerássemos todos os contratos de uma empresa em seus valores integrais para averiguação de sua

aptidão econômico-financeira, seria afrontoso ao caro princípio licitatório da competitividade bem como a razoabilidade/proporcionalidade, já que partes de contratos já executadas, s.m.j., em nada interferem na capacidade estrutural de uma empresa de cumprir as obrigações em contratos futuros."

Ademais, não se pode olvidar que acatar os argumentos da recorrente violaria o item 16.5.2 do edital e, conseqüentemente, feriria a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (princípios expressos no art. 2º do recente Decreto Federal 10.024/19).

Resta claro, portanto, que a conduta do pregoeiro em habilitar a empresa FUTURA alinha-se a toda legislação vigente e entendimento jurisprudencial supracitado, razão pela qual, **ratifico a decisão exarada pela Superintendência de Licitações e Contratos (2110234) para indeferir o recurso.**

III – DISPOSITIVO

Adoto na íntegra os fundamentos exarados pelo Pregoeiro (2110234) para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa **FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 37/2020.

Publique-se e intinem-se.

À SLC para providências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 07/01/2021, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127823** e o código CRC **4B967852**.